SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1081773 - SP (2026/0100008-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	RIAN LIMA ROCHA
ADVOGADO	:	REGINALDO RODRIGUES DOS SANTOS - SP338056
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. AFASTAMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. REDISCUSSÃO FÁTICO-PROBATÓRIA PELA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. MATÉRIA JÁ APRECIADA EM RECURSO ANTERIOR COM TRÂNSITO EM JULGADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus, por entender que a controvérsia já fora apreciada em recurso especial anterior, com trânsito em julgado, e que a pretensão demandaria reexame do conjunto fático-probatório, inviável na via eleita.
2. *Fato relevante*. Paciente condenado em primeiro grau pelo crime de tráfico de drogas, com reconhecimento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 1 ano e 8 meses de reclusão, em regime aberto, substituída por restritivas de direitos.
3. *As decisões anteriores*. Em apelação ministerial, Tribunal estadual afastou a minorante e redimensionou a pena para 5 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, com fundamento na expressiva quantidade de droga, na menção a ato infracional análogo ao tráfico e na ausência de comprovação de atividade lícita. Habeas corpus originário alegou constrangimento ilegal por suposta inidoneidade desses fundamentos, inclusive por remissão judicial no âmbito da infância e juventude e pelo uso da quantidade de droga. Decisão monocrática não conheceu da impetração à vista de julgamento anterior no AREsp n. 2.644.463/SP, com trânsito em julgado, e da inviabilidade de revolvimento probatório.

Documento eletrônico VDA59731080 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:43:05
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 0f5fa27a-d096-40ee-87e5-8ea04bc6ba7b

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) há distinguishing apto a afastar a identidade entre a controvérsia já examinada no AREsp n. 2.644.463/SP e a veiculada no presente writ; (ii) a utilização conjugada da quantidade de droga, do histórico infracional e da ausência de comprovação de atividade lícita constitui fundamentação idônea para afastar a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006; e (iii) o habeas corpus pode ser utilizado para rediscutir a valoração das circunstâncias concretas feita pelas instâncias ordinárias, demandando revolvimento fático-probatório.

III. Razões de decidir

5. A controvérsia devolvida no agravo regimental coincide, em essência, com a já apreciada em recurso especial anterior, que transitou em julgado, não havendo elementos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada.
6. A via do habeas corpus não comporta o revolvimento do conjunto fático-probatório para reavaliar a conclusão das instâncias ordinárias quanto à dedicação do agente a atividades criminosas e à inaplicabilidade do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas.
7. É idônea a fundamentação que, de forma conjunta, considera a quantidade de droga apreendida, o histórico infracional e a ausência de comprovação de atividade lícita para afastar o tráfico privilegiado, quando lastreada em circunstâncias concretas do caso.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Dispositivos relevantes citados:

Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AREsp 2.644.463/SP, decisão de 06.05.2025, trânsito em 14.05.2025

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA59731080 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:43:05
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 0f5fa27a-d096-40ee-87e5-8ea04bc6ba7b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1081773 - SP (2026/0100008-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	RIAN LIMA ROCHA
ADVOGADO	:	REGINALDO RODRIGUES DOS SANTOS - SP338056
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. AFASTAMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. REDISCUSSÃO FÁTICO-PROBATÓRIA PELA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. MATÉRIA JÁ APRECIADA EM RECURSO ANTERIOR COM TRÂNSITO EM JULGADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus, por entender que a controvérsia já fora apreciada em recurso especial anterior, com trânsito em julgado, e que a pretensão demandaria reexame do conjunto fático-probatório, inviável na via eleita.

2. *Fato relevante*. Paciente condenado em primeiro grau pelo crime de tráfico de drogas, com reconhecimento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 1 ano e 8 meses de reclusão, em regime aberto, substituída por restritivas de direitos.

3. *As decisões anteriores*. Em apelação ministerial, Tribunal estadual afastou a minorante e redimensionou a pena para 5 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, com fundamento na expressiva quantidade de droga, na menção a ato infracional análogo ao tráfico e na ausência de comprovação de atividade lícita. Habeas corpus originário alegou constrangimento ilegal por suposta inidoneidade desses fundamentos, inclusive por

Documento eletrônico VDA59316860 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 21/08/2026 15:52:33
Código de Controle do Documento: 9c894449-8a21-4659-940d-1b012821cd84

remissão judicial no âmbito da infância e juventude e pelo uso da quantidade de droga. Decisão monocrática não conheceu da impetração à vista de julgamento anterior no AREsp n. 2.644.463/SP, com trânsito em julgado, e da inviabilidade de revolvimento probatório.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) há distinguishing apto a afastar a identidade entre a controvérsia já examinada no AREsp n. 2.644.463/SP e a veiculada no presente writ; (ii) a utilização conjugada da quantidade de droga, do histórico infracional e da ausência de comprovação de atividade lícita constitui fundamentação idônea para afastar a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006; e (iii) o habeas corpus pode ser utilizado para rediscutir a valoração das circunstâncias concretas feita pelas instâncias ordinárias, demandando revolvimento fático-probatório.

III. Razões de decidir

5. A controvérsia devolvida no agravo regimental coincide, em essência, com a já apreciada em recurso especial anterior, que transitou em julgado, não havendo elementos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

6. A via do habeas corpus não comporta o revolvimento do conjunto fático-probatório para reavaliar a conclusão das instâncias ordinárias quanto à dedicação do agente a atividades criminosas e à inaplicabilidade do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas.

7. É idônea a fundamentação que, de forma conjunta, considera a quantidade de droga apreendida, o histórico infracional e a ausência de comprovação de atividade lícita para afastar o tráfico privilegiado, quando lastreada em circunstâncias concretas do caso.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AREsp 2.644.463/SP, decisão de 06.05.2025, trânsito em 14.05.2025

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RIAN LIMA ROCHA contra decisão que não conheceu do habeas corpus impetrado em seu favor (fls. 124/130).

Consta dos autos que o paciente foi condenado, em primeiro grau, à pena de 1 ano e 8 meses de reclusão, em regime aberto, com substituição por penas restritivas de

Documento eletrônico VDA59316860 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 21/08/2026 15:52:33
Código de Controle do Documento: 9c894449-8a21-4659-940d-1b012821cd84

direitos, tendo sido reconhecida a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/2006.

Interposta apelação pelo Ministério Público, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu parcial provimento ao recurso para afastar a minorante do tráfico privilegiado e redimensionar a pena para 5 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, mantendo, para tanto, fundamentos relacionados à expressiva quantidade de droga apreendida, ao registro de ato infracional análogo ao tráfico e à ausência de comprovação de atividade lícita (fls. 28/35).

Na impetração originária, a defesa sustentou constrangimento ilegal, ao argumento de que o acórdão impugnado afastou o tráfico privilegiado com base em fundamentos inidôneos, notadamente a utilização de ato infracional extinto por remissão judicial e a consideração da quantidade de droga como elemento apto, por si só, a afastar a redutora legal, requerendo o restabelecimento do benefício previsto no art. 33, § 4.º, da Lei de Drogas.

A liminar foi indeferida (fl. 70), e o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do habeas corpus (fls. 113/117)

Sobreveio decisão monocrática que não conheceu da impetração, ao fundamento de que a controvérsia já havia sido apreciada por esta Corte no AREsp n. 2.644.463/SP, com trânsito em julgado, bem como de que a desconstituição das conclusões adotadas pelas instâncias ordinárias demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência inviável na via eleita (fls. 119/120).

No presente agravo regimental, a defesa sustenta, em síntese, a distinção entre o objeto do referido recurso especial e o do presente *writ*, insistindo na ilegalidade do afastamento da minorante e requerendo a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do recurso pelo órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de agravo regimental interposto por RIAN LIMA ROCHA contra decisão que não conheceu do habeas corpus impetrado em seu favor, ao fundamento de que a controvérsia já havia sido apreciada por esta Corte no AREsp n. 2.644.463/SP, com trânsito em julgado, e de que a desconstituição das conclusões adotadas pelas instâncias ordinárias demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência inviável na via estreita do *writ*.

Documento eletrônico VDA59316860 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 21/08/2026 15:52:33
Código de Controle do Documento: 9c894449-8a21-4659-940d-1b012821cd84

Conforme consignado na decisão agravada, o paciente foi condenado em primeiro grau à pena de 1 ano e 8 meses de reclusão, em regime aberto, com substituição por penas restritivas de direitos, tendo sido inicialmente reconhecida a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. Em apelação ministerial, contudo, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo afastou a minorante e redimensionou a reprimenda para 5 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, assentando, para tanto, a expressiva quantidade de droga apreendida, o registro de ato infracional análogo ao tráfico e a ausência de comprovação de atividade lícita.

Na impetração originária, a defesa sustentou constrangimento ilegal, ao argumento de que o acórdão impugnado teria afastado o tráfico privilegiado com fundamento inidôneo, especialmente pela utilização de ato infracional extinto por remissão judicial e pela consideração da quantidade de droga para obstar a incidência da redutora.

No presente agravo regimental, reitera, em síntese, a distinção entre o objeto do AREsp n. 2.644.463/SP e o do presente *writ*, afirmando que o *habeas corpus* decorre do indeferimento da revisão criminal e que a decisão da Vara da Infância e da Juventude, que concedeu remissão e extinguiu o feito sem exame de mérito, constituiria fato apto a afastar a premissa de dedicação a atividades criminosas.

Sem razão, contudo, a parte agravante.

A decisão agravada deve ser mantida, pois a insurgência não infirma os seus fundamentos. Isso porque a controvérsia deduzida no presente *writ*, embora reapresentada sob novo enfoque defensivo, volta-se, em essência, contra a mesma conclusão firmada pelas instâncias ordinárias acerca da inviabilidade de incidência da minorante do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, matéria já examinada por esta Corte no AREsp n. 2.644.463/SP, em decisão proferida em 6/5/2025, com trânsito em julgado certificado em 14/5/2025.

Naquela oportunidade, consignou-se expressamente que o Tribunal de origem afastou a causa de diminuição com base em uma série de elementos, conjugados à expressiva quantidade de drogas, indicativos de dedicação a atividades criminosas, e que a superação dessa conclusão demandaria revolvimento do acervo fático-probatório, vedado em recurso especial.

Também não se verifica o alegado *distinguishing* apto a justificar a reforma da decisão monocrática.

O fato de a defesa invocar, agora, a decisão da Vara da Infância e da Juventude que extinguiu o procedimento por remissão judicial não altera a conclusão adotada, pois o

Documento eletrônico VDA59316860 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 21/08/2026 15:52:33
Código de Controle do Documento: 9c894449-8a21-4659-940d-1b012821cd84

acórdão impugnado não se apoiou em elemento único e isolado para afastar a benesse legal.

Ao contrário, a Corte local expressamente valeu-se do conjunto das circunstâncias concretas do caso, notadamente da quantidade da droga apreendida, do histórico infracional mencionado no acórdão e da ausência de comprovação de atividade lícita, para concluir pela dedicação do agente a atividades criminosas.

A propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça permanece firme no sentido de que a quantidade e a natureza da droga apreendida, na terceira fase da dosimetria, podem ser valoradas quando conjugadas com outras circunstâncias concretas do caso, aptas a evidenciar dedicação a atividades criminosas ou integração a organização criminosa; do mesmo modo, o histórico de ato infracional pode ser considerado, excepcionalmente, para afastar a minorante, desde que haja fundamentação idônea, com indicação da gravidade dos atos pretéritos e de sua razoável proximidade temporal com o delito em apuração.

A propósito, cito:

> "8. Conforme jurisprudência da Terceira Seção de Tribunal Superior, o histórico infracional pode ser considerado para afastar o tráfico privilegiado quando presentes circunstâncias excepcionais, consistentes na gravidade dos atos pretéritos, devidamente documentados, e na razoável proximidade temporal entre tais atos e o crime em apuração, demonstrando dedicação do agente à mercancia ilícita. 9. No caso concreto, ficou demonstrado que o paciente, ainda adolescente, foi apreendido em duas ocasiões por atos infracionais relacionados a drogas, em 2023, em estreita proximidade temporal com o crime de tráfico cometido em 31/03/2024, que, somado ao modus operandi o e à quantidade de entorpecentes, revela dedicação habitual à atividade criminosa e afasta, de forma idônea, a causa especial de diminuição do § 4º do da Lei de Drogas. (AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1070414 - SP(2026/0032371-6), Ministro Joel Ilan Paciornik. 25 de março de 2026)

No caso dos autos, portanto, não se constata flagrante ilegalidade a autorizar a superação do óbice processual apontado na decisão agravada. A pretensão defensiva exige, em verdade, a rediscussão da valoração das circunstâncias concretas adotada pelas instâncias ordinárias, providência incompatível com a estreita via do habeas corpus, sobretudo quando já houve pronunciamento anterior desta Corte, em processo conexo, a respeito da mesma controvérsia.

Documento eletrônico VDA59316860 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 21/08/2026 15:52:33
Código de Controle do Documento: 9c894449-8a21-4659-940d-1b012821cd84

Desse modo, ausentes argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão impugnada, esta deve ser mantida por seus próprios fundamentos, acrescidos dos ora expendidos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59316860 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 21/08/2026 15:52:33
Código de Controle do Documento: 9c894449-8a21-4659-940d-1b012821cd84

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.081.773 / SP

Número Registro: 2026/0100008-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15247490220238260228 23603697620258260000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: REGINALDO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	: REGINALDO RODRIGUES DOS SANTOS - SP338056
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: RIAN LIMA ROCHA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: RIAN LIMA ROCHA
ADVOGADO	: REGINALDO RODRIGUES DOS SANTOS - SP338056
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59689528 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:53:09
Código de Controle do Documento: ffc5855d-57bc-48ea-9f03-bcdec3b41c55

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689528 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:53:09
Código de Controle do Documento: ffc5855d-57bc-48ea-9f03-bcdec3b41c55